



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 08 de novembro de 2021.

Of. nº 23/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Antonio Andrade Santos Neto

Itaberaba-BA.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo n.º 45/2021. Solicita a juntada de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais e considerando recomendação da Assessoria Jurídica desta Casa, solicita de Vossa Excelência a juntada de relatório contendo a análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à proposição de vossa autoria, a seguir relacionada:

- **Processo n.º 601/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 45/2021 de autoria do vereador Bodinho Neto:** Dispõe sobre controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de Itaberaba e dá outras providências.

O documento ora solicitado é imprescindível para apresentação do parecer conclusivo desta Comissão e, por conseguinte, dar continuidade à tramitação da matéria.

Anexo, encaminhamos cópia da CI da Assessoria Jurídica que lastreou o entendimento desta comissão.

Atenciosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido
10.11.2021

Itaberaba/BA, 03 de novembro de 2021.

CI ASSJUR04LO031121CMI

À Sua Excelência o Senhor,
Gerson Almeida de Jesus,
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba.


Assunto: Projeto de Lei nº 45/2021.

Senhor Presidente,

Após os cordiais cumprimentos, reportando-nos à proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Antonio Andrade Santos Neto, considerando que a mesma prevê a criação de gasto público, solicitamos que seja anexada a estimativa do impacto orçamentário financeiro, em corolário ao disposto no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹.

Por oportuno, renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

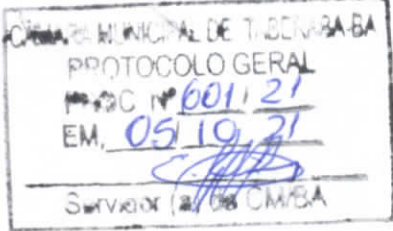
Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879



¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 45, DE 04 DE OUTUBRO DE 2021



Dispõe sobre controle de zoonoses, controle das populações de animais e do bem-estar animal do município de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei disciplina as ações no âmbito do controle de zoonoses, controle das populações de animais e da promoção do bem-estar animal e tem por finalidade a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia.

Art. 2º- Constituem objetivos básicos desta Lei:

§ 1º- Promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

§ 2º- Aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

§ 3º - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

§ 4º- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

§ 5º- assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º- É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal promoverá no Dia Mundial de Esterilização Animal, celebrada no mês de fevereiro, a castração prioritariamente de pessoas de baixa renda, proprietários de cães e gatos.

Art. 4º- É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o comércio e o transporte de cães e gatos no Município de Itaberaba, desde que obedecida a legislação vigente.

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º- Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde – Divisão de Controle de Zoonoses a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único- O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:



I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

Art. 6º- O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

§1º- Entende-se por animais semi-domiciliados e comunitários:

I – Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º – O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 7º- Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§ 1º - Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§ 2º - Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 8º- É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 9º Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.



Parágrafo Único- Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal.

Art. 10 - Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

- I- crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
- II- abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;
- III- abandono de ninhadas;
- IV- ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
- V- envenenamento;
- VI- tortura;
- VII- uso de animais feridos;
- VIII- outras situações previstas em legislação pertinente.

Art. 11- Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

Art. 12- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art.13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que ora se apresenta para apreciação, é de elevada importância para o município, pois trata do controle da população de animais errantes, abandonados, posse responsável, vacinação, controle das zoonoses e demais providências.

Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância para nosso município.

Criando mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses.

Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Desta forma, nada mais justo, a apresentação da presente proposição.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"